SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010628-94.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: David Aparecido Pessini

Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

O relatório encontra-se dispensado em face do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. Outrossim, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Passo a decidir.

Preliminarmente, quanto à inépcia da petição inicial, a alegação não merece prosperar, pois da narração dos fatos decorre logicamente o pedido da parte autora, motivo pelo qual o caso não se subsume ao disposto no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do CPC.

Ademais, em relação ao fundamento de ilegitimidade do pólo passivo, também não merece acolhimento, haja vista que o representante da parte ré, que iniciou as tratativas com o autor, configura a condição de preposto da empresa, o que acarreta eventual responsabilidade civil da ré, como preceitua o artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No mérito, o autor sustenta que o cancelamento do negócio jurídico (compra de um imóvel na planta) pela ré, sem que tenha concorrido em culpa, enseja violação ao direito da personalidade em razão dos planos que realizou com a sua noiva na aquisição do imóvel escolhido.

No entanto, a caracterização do dano moral deve ser aquela que gera dor, espanto, emoção, vergonha, capazes de ofender o direito da personalidade. O simples aborrecimento não tem o condão de justificar a condenação em danos morais, pois os pequenos dissabores consistem em decorrências naturais da vida em sociedade. Além disso, o entendimento contrário acarretaria a banalização do instituto do dano moral, incentivando a criação de enriquecimento sem causa por meio de processos judiciais.

As demandas judiciais não devem ser objetos de enriquecimento de nenhuma das partes, mas apenas a recomposição dos danos e a aplicação do justo.

No caso em tela, não se constata nenhuma violação ao direito da personalidade do autor, tendo em vista que as tratativas para a aquisição do imóvel eram iniciais, o que afasta, pela regra da experiência comum (artigo 335 do CPC), o argumento de planejamento do futuro em curto espaço de tempo.

Por fim, no que tange à litigância de má-fé, não há que se falar em sua aplicação

no caso concreto, pois o autor buscou apenas a tutela de um suposto direito seu à indenização, sendo certo que inexiste uma flagrante atuação maliciosa visando ao enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com base no artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA